



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279895

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027885-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada SIMONE MARCONDES SANNINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº **2027885-81.2025.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Santos / 1ª Vara Cível**

Processo de origem: **1030651-58.2023.8.26.0562**

Juiz: **Raul Marcio Siqueira Junior**

Agravante: **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**

Agravada: **SIMONE MARCONDES SANNINI**

Voto nº 9331

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Plano de saúde – Revisão de reajustes contratuais – Tutela de urgência deferida para determinar o afastamento provisório dos reajustes contratuais praticados pela operadora de saúde – Recurso da ré – Pedido de manutenção dos reajustes contratuais aplicados – Não acolhimento – Preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão da tutela de urgência – Art. 300 do Código de Processo Civil – Probabilidade do direito demonstrado – Aumento substancial dos prêmios mensais – Risco de dano – Alto valor de mensalidade que poderia inviabilizar a continuidade do contrato pela beneficiária – Risco de rescisão contratual por inadimplência – Probabilidade do direito – Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça – Tutela devida – Decisão mantida – **RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de p. 265/266, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Santos, Dr. Raul Marcio Siqueira Junior, que, nos autos da ação de obrigação de fazer proposta por **SIMONE MARCONDES SANNINI** contra **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A**, determinou a suspensão do último reajuste praticado pela operadora de saúde.

Recorre a ré (p. 1/13), pretendendo a reforma da r. decisão

agravada. Em síntese, defende a legitimidade dos reajustes praticados pela operadora de saúde, uma vez que os valores teriam sido fixados de acordo com cláusulas contratuais previstas em contrato, possuindo base atuarial idônea. Assim, alega não haver probabilidade do direito invocado pela agravada, pugnando pela revogação da liminar concedida. Requer, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seu provimento.

Foram apresentadas contrarrazões, às p. 38/42, pugnando pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da tutela concedida.

É o relatório.

O recurso **não comporta provimento.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência pleiteada na inicial, para determinar o afastamento provisório do último reajuste contratual praticado pela operadora de saúde.

Cinge-se a esfera de cognição do presente recurso, portanto, à análise do preenchimento dos requisitos legais autorizadores da tutela de urgência pretendida pela autora.

Nesse sentido, estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos capazes de evidenciar o risco de dano e a probabilidade do direito.

No presente caso, reputo preenchidos os requisitos legais supramencionados, devendo ser mantida a tutela de urgência concedida à origem.

Isso porque, compulsando os autos da ação originária, é possível notar que a autora sofreu um aumento de 30% apenas no último ano (2024) de contrato. Evidente, portanto, que os percentuais de reajuste praticados representam,

um acréscimo expressivo da mensalidade do plano de saúde contratado, que aumentou de R\$ 5.768,32 (cinco mil setecentos e sessenta e oito reais e trinta e dois centavos), no ano de 2023, para R\$ 7.671,45 (sete mil seiscentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), em 2024.

Sabe-se que o alto percentual de reajuste praticado pela operadora de saúde, além de aparentar possível abusividade, pode tornar insustentável a continuidade dos pagamentos por parte da beneficiária, sendo recomendável a concessão da tutela de urgência pretendida para evitar eventual rescisão contratual por inadimplência, durante o trâmite da ação originária. Daí se extrai, portanto, a urgência dos pedidos formulados na inicial e o risco de grave dano, em caso de manutenção dos reajustes em questão.

Ainda, não se pode ignorar que, segundo o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, eventual reconhecimento da abusividade dos reajustes contratuais praticados pela operadora de saúde implicaria em afastamento dos índices contratuais e substituição destes pelos percentuais adequados eventualmente apurados através de perícia atuarial.

Logo, observado que a comprovação da legitimidade dos reajustes contratuais praticados pela operadora dependeria de prova pericial, a ser realizada em momento processual futuro, deve ser concedida a tutela pretendida, a fim de garantir o resultado útil do processo, evitando que ocorra rescisão contratual indesejada, no curso da demanda, em decorrência de eventual inadimplência do beneficiário.

Nesse sentido, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Agravo de instrumento - Saúde - Revisional de reajuste de mensalidade - Agravo da autora - Tutela antecipada - Requisitos do art. 300 do CPC preenchidos - Dúvida razoável quanto aos cálculos e condições que

levaram ao reajuste correspondente à 34,90% indicado pela agravante - Necessidade de apuração por ocasião do curso regular do processo, com realização, inclusive de perícia atuarial - Concessão de tutela parcial, para que o índice de reajuste a partir da próxima parcela seja 22,05%, o mesmo aplicado no último exercício, possibilitando a manutenção do contrato, evitando risco de danos à saúde dos beneficiários, até efetiva análise da questão da sinistralidade - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido (Agravado de instrumento nº 2155164-84.2024.8.26.0000 - Relatora: Jane Franco Martins - 9ª Câmara de Direito Privado - Data: 05/06/2024).

Desse modo, demonstrado o risco de grave dano e a probabilidade do direito invocado, deve ser mantida a tutela de urgência concedida, a fim de suspender provisoriamente os reajustes contratuais praticados pela operadora de saúde.

Logo, não comporta qualquer reparo a r. decisão proferida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR